



Índice

ATOS NORMATIVOS	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Autarquias	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	17
Blumenau	17
Curitibanos	19
Içara.....	19
Imbituba.....	20
Itajaí.....	21
Jaraguá do Sul	22
Joinville.....	23
Lages.....	24
Pinheiro Preto.....	25
Porto Belo.....	25
São Bento do Sul.....	26
Tubarão	26
PAUTA DAS SESSÕES.....	29
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	30

Atos Normativos

1. Processo n.: PNO 17/00298752
 2. Assunto: Processo Normativo – Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a utilização institucional de telefonia celular e internet móveis pelos Conselheiros, Auditores Substitutos e Servidores ativos e dá outras providências
 3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherem
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 5. Resolução n.: TC-0134/2017
- RESOLUÇÃO N. TC -0134/2017**
Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a utilização institucional de telefonia celular e internet móvel pelos Conselheiros, Auditores Substitutos e Servidores ativos e dá outras providências
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando a necessidade de atualizar, no âmbito deste Tribunal de Contas, as regras atinentes ao uso dos serviços de telefonia celular e de conexão móvel à internet de representação pública e de caráter institucional,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A utilização dos serviços de telefonia celular, para comunicação de voz e dados, bem como de internet móvel, de representação pública e de caráter institucional, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE), dar-se-á de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - internet móvel: serviços de dados disponibilizados para um aparelho celular, de titularidade do usuário, e não inclui aqueles inerentes a equipamentos como roteadores e similares;

II - serviços de comunicação (também denominados serviços de telefonia celular e internet móvel): contemplam ligações locais, regionais e internacionais, incluindo as despesas de roaming nacional e internacional, mensagens e serviços de dados, viabilizados mediante planos individuais de telefonia celular com uma única linha telefônica e de internet móvel, cujos titulares sejam os usuários dos serviços de comunicação;

III - usuário dos serviços de comunicação: Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Servidores autorizados a fazer uso institucional dos serviços de telefonia celular e internet móvel, nos termos desta Resolução;

IV - período de apuração: contempla o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de um mesmo exercício;

V - cota mensal: valor máximo de indenização mensal fixado mediante Portaria;

VI - cota anual: somatório das cotas mensais efetivamente recebidas pelo usuário dos serviços de comunicação em um mesmo período de apuração.

Parágrafo único. Os serviços de comunicação não contemplam aqueles relativos a plano familiar, plano individual com mais de uma linha telefônica, plano tipo "combo" com itens como telefonia fixa e internet residencial, ou qualquer outro plano que suporte despesas além daquelas previstas com celular institucional e internet móvel, ambos individuais, cujo titular seja o usuário dos serviços de comunicação.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º Poderão ser usuários dos serviços de comunicação:

I - Conselheiros;

II - Auditores Substitutos de Conselheiro;

III - Servidores ocupante das seguintes funções de confiança:

a) Chefes de Gabinete;

b) Diretores;

c) Secretário-Geral;

d) Consultor-Geral;

e) Coordenador da Ouvidoria;

Parágrafo único. A condição de usuário é adquirida ou extinta, conforme o caso, na data de início do efetivo exercício ou de vacância no cargo público, na data de designação ou de dispensa em função de confiança, ou na data de concessão ou de desligamento da designação de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 4º Os usuários dos serviços de comunicação deverão informar à Diretoria Geral de Planejamento e Administração (DGPA), um número de telefone móvel celular para fins de utilização institucional, bem como comunicar imediatamente eventual mudança do número.

Art. 5º Os usuários dos serviços de comunicação serão responsáveis pela contratação dos serviços de telefonia celular e de conexão móvel à internet, bem como pela aquisição dos aparelhos de telefone, podendo escolher livremente dentre as operadoras e os aparelhos existentes no mercado, bem como prestar contas nos termos indicados nesta Resolução.

CAPÍTULO III

DA INDENIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina indenizará os usuários dos serviços de comunicação de acordo com as cotas mensais fixadas por meio de Portaria.

§ 1º As cotas de indenização fixadas mediante Portaria cobrirão a utilização de serviços de ligações locais, regionais e internacionais, incluindo as despesas de roaming nacional e internacional, mensagens e serviços de dados, viabilizados mediante planos individuais de telefonia celular com uma única linha telefônica e de internet móvel.

§ 2º O valor da cota mensal mencionada no caput será lançada antecipadamente ao término de cada mês.

§ 3º A indenização a que se refere o caput será calculada proporcionalmente ao número de dias, quando o usuário fizer jus a ela por período inferior a um mês, considerando-se o valor da cota mensal.

§ 4º As despesas de ligações efetuadas no exterior, em viagem oficial, que ultrapassarem o valor da cota anual, desde que devidamente comprovadas, poderão ser indenizadas mediante autorização do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 5º Os usuários do serviço de comunicação que já possuem chip de dados e serviços de comunicação fornecidos pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina poderão solicitar a portabilidade para a operadora de seu interesse.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os valores percebidos a título de indenização de despesa com serviços de telefonia celular e internet móvel serão objeto de prestação de contas anual ou, na hipótese de cessação da condição de usuário dos serviços de comunicação, de prestação de contas em até sessenta dias contados da data do fato que ensejou o desligamento.

Art. 8º A cada período de apuração, poderão ser levadas à prestação de contas as despesas com a utilização dos serviços de telefonia celular e de internet móvel, todas em nome do usuário dos serviços de comunicação.

§ 1º Para efeitos de prestação de contas, serão consideradas as faturas de serviço pagas no período de 1º de fevereiro do exercício a 31 de janeiro do exercício subsequente, ou quando se tratar da situação de cessação da condição de usuário, até o mês seguinte àquele de desligamento.

§ 2º A ausência de prestação de contas implicará suspensão do direito à indenização das despesas de que trata esta Resolução e devolução integral dos valores recebidos ao longo do período.

§ 3º Os valores das cotas mensais não utilizados, serão recolhidos aos cofres deste Tribunal quando da prestação de contas.

§ 4º A prestação de contas será feita através da folha de rosto dos documentos de despesas mensais emitidos pela empresa contratada.

Art. 9º Fica autorizada a expedição dos atos necessários à implementação desta Resolução, bem como para dirimir os casos omissos.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 11 de agosto de 2017.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2017.

PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem

RELATOR

Herneus De Nadal

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

Julio Garcia

FUI PRESENTE

Cibelly Farias Caleffi

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00081001**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Osmar da Cunha Maciel**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 182/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada do senhor OSMAR DA CUNHA MACIEL, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Sendo objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), conforme Relatório nº DAP 524/2017, onde restou consignado que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais devidamente discriminados. Todavia, foi constatado erro formal no ato de transferência para a reserva remunerada, relacionado à fundamentação legal no Ato concessório do benefício.

No ato concessório do benefício nº 341/2016, de 07/03/2016 (fls. 2-3), consta a seguinte fundamentação legal: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104 da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983", todavia, o embasamento legal correto do benefício é: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **caput** do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

A instrução entendeu que a irregularidade pode ser relevada para fins de registro do ato, uma vez que a mesma tem caráter meramente formal, não tendo relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo nesse caso ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

Neste sentido, sugeriu recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 341/2016, de 07/03/2016 (fl. 2), no intuito de retificar o fundamento legal do benefício.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPTC/268/2017 (fl. 23), pelo registro de ato de transferência para reserva remunerada do militar beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro de ato de transferência para reserva remunerada do senhor OSMAR DA CUNHA MACIEL, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **caput** do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar **OSMAR DA CUNHA MACIEL**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º

Sargento, matrícula nº 917096-0, CPF nº 548.166.109-87, consubstanciado no Ato nº 341/2016 de 07/03/2016, publicado em 17/06/2016, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 341/2016, de 07/03/2016 (fls. 2-3), no intuito de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e **caput** do art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00143988

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Carlos Vendrami

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 180/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Luiz Carlos Vendrami, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-164/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 251/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar LUIZ CARLOS VENDRAMI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt., matrícula nº 91852161, CPF nº 593.068.239-91, consubstanciado no Ato 523/2016, de 28/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00059413

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinrig

INTERESSADOS: Lenize de Novaes Martins Bittencourt, Mara Brognolli Hack, Marisa Teixeira Simas, Neusa Maria Siqueira May

ASSUNTO: Atos de Aposentadoria adequados à Lei Complementar nº 676/2016 - Cargo Único

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/LRH - 183/2017

DECISÃO SINGULAR

Os presentes autos tratam de atos de aposentadoria alterados na parte referente ao cargo e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual (artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 202/2000 (artigo 1º, inciso IV) e do Regimento Interno do Tribunal de Contas (art. 1º, IV), bem como da Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Cuidam-se de atos de aposentadorias de servidores estaduais do quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que este Tribunal de Contas, na apreciação inicial, considerou ilegais, ante o enquadramento indevido dos servidores em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontravam-se investidos quando da concessão do benefício da aposentadoria. Na ocasião, o Tribunal Pleno denegou o registro dos atos da aposentadoria.

A denegação do registro decorreu do entendimento deste Tribunal de Contas de que era irregular a criação de cargo único para servidores públicos estaduais ao agrupar funções distintas e com diferentes graus de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ante as reiteradas decisões na mesma linha, este Tribunal editou a Súmula nº 01 (Processo nº ADM-12/80156241), conforme decisão proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016, com o seguinte teor:

O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Apesar da denegação do registro dos atos, conforme esclarece a Diretoria de Controle, a decisão considerou prejudicada a aplicação do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, não foi exigido o retorno dos servidores ao serviço, pois a ilegalidade tinha caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício, de modo que “as decisões não extinguíram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que tange à percepção de seus proventos”.

Considerando que este Tribunal, reiteradamente, recomendou ao Poder Executivo a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratavam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, em 12/07/2016 foi editada a Lei Complementar nº 676, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, segregando os cargos em conformidade com as atividades (funções) cumprindo as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com fundamento na Lei Complementar nº 676/2016, o Poder Executivo anulou os atos de enquadramento no cargo único e enquadrando os servidores de acordo com a nova lei, e retificou o ato da aposentaria na parte relativa à denominação do cargo onde os servidores se encontravam no momento da aposentadoria (e respectivo nível e referência na carreira). Esses atos foram encaminhados a este Tribunal para reapreciação.

Desse modo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Relatório nº DAP-22/2017), ante a nova Lei do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que atende aos requisitos constitucionais, com a extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e considerando que as decisões ressaltaram a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, opinou pelo registro dos atos de aposentadoria dos servidores estaduais do quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, a seguir nominados.

Também salienta a Diretoria de Controle que “quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, o discriminativo das parcelas componentes dos proventos, bem como os requisitos constitucionais para as concessões foram devidamente analisados” e estavam de acordo com as normas legais.

Com isso, a retificação do ato de aposentadoria antes denegado o registro, permite a revisão deste Tribunal de modo a promover o registro, já que houve adequação quanto à separação dos cargos e o exame do ato original da aposentadoria já demonstrava o atendimento aos requisitos constitucionais de tempo e modalidade de aposentadoria, bem como estavam corretas as parcelas componentes dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC-237/2017, opina no mesmo sentido da Diretoria de Controle.

Diante do exposto, decido:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no cargo de Analista Técnico Administrativo II, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais pelo órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contêm os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Lenize de Novaes Martins Bittencourt	355122-9-01	399.173.989-53	Portaria nº 909/IPESC/2008 e Portaria nº 1186/IPESC/2008 Portaria nº 3048/2016	392/2012
Mara Brognoli Hack	175115-8-01	343.384.709-68	Portaria nº 1031/IPREV/2011 Portaria nº 3048/2016	4351/2014
Marisa Teixeira Simas	355159-8-01	309.519.509-59	Portaria nº 758/IPREV/2012 Portaria nº 3048/2016	3404/2014
Neusa Maria Siqueira May	239434-0-01	399.173.889-53	Portaria nº 458/IPREV/2013 Portaria nº 3048/2016	1332/2015

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00093433

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig – Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado - PGE

ASSUNTO: Atos de Aposentadoria adequados à Lei Complementar 676/2016 - Cargo Único

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/CFF - 110/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de atos de Aposentadoria, que alterou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Encaminhado os documentos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que procedeu a análise do feito, emitindo o Relatório nº 48/2017, sugerindo ao Senhor Relator ordenar o registro do ato, e considerar cumpridas as Decisões anteriormente exaradas por Tribunal, pois na primeira análise de aposentadorias de que se deu tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no §1º, inciso I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/25/2017, opina em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Vieram-me os autos para manifestação.

Analisando detidamente os autos, verifico que esta Corte de Contas inicialmente denegou o registro dos atos de aposentadoria dos servidores, em razão do enquadramento em cargo único, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e

complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III do art. 39 da CRFB/1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula nº 01.

As denegações de registro **ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se os direitos dos servidores aposentados, com a manutenção das aposentadorias na forma como foram concedidas, inclusive no que tange a percepção dos proventos.**

Consoante ponderou a DAP, a ressalva da prejudicialidade se fez necessária porque a restrição apurada tinha apenas caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade de aposentadoria e correto o discriminativo das parcelas componentes dos proventos.

Nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração para a adoção de providências visando a adequação das Leis Complementares (estaduais) que promoveram o enquadramento em "cargo único".

Consoante análise efetuada pela DAP, a recomendação desta Corte de Contas foi cumprida com a edição da Lei Complementar nº 676/2016, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que efetuou a extinção do cargo único, ensejador da denegação do registro e a criação de novo Quadro de Pessoal do Poder Executivo **apresentando cargos com atribuições, deveres e responsabilidades específicas.**

Segundo a Instrução, com o advento da mencionada Lei Complementar, o servidor da Procuradoria Geral do Estado - PGE retornou ao cargo anterior, conforme comprova a Portaria nº 3485/2016, que anula o enquadramento no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, "Técnico de Informática".

Em razão disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP sugeriu o registro dos atos de aposentadoria dos servidores.

Observo que a discussão inicial travada em torno das Leis que promoveram o enquadramento em "cargo único" era a de que as mesmas viabilizavam a "*progressão por nível de formação*", permitindo, por exemplo, que um servidor que ingressou na administração estadual em cargo de nível fundamental pudesse chegar a cargo de nível superior, afrontando de forma flagrante a Constituição, em especial à regra do concurso público e a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já amplamente conhecida.

Além disso, agrupava todos os cargos que, originariamente, compunham o quadro do órgão, tão diversos entre si e com tanta disparidade de habilitação e gigantesca distinção qualitativa entre as funções, violando o princípio da razoabilidade e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal que determina, ainda que implicitamente, a diversidade de cargos dentro de uma carreira.

No caso dos autos verifico que a única restrição que maculava os atos de aposentadoria em questão era o enquadramento dos servidores no cargo único, em razão do agrupamento, na mesma carreira/cargo, de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o art. 39, § 1º da Constituição.

No caso em tela, não houve a *progressão por nível de formação* prevista no art. 15 da LC 328/2006.

Muito embora a restrição tivesse natureza formal e os servidores não tivessem contribuído para a promulgação da Lei que promoveu a reestruturação na forma como foi realizada, essa Corte de Contas não poderia cancelar uma situação irregular, originada dentro da própria Administração.

Por este motivo, e de forma a não penalizar o servidor com a supressão dos pagamentos, o egrégio Plenário decidiu denegar o registro dos atos de aposentadoria com a ressalva da **prejudicialidade da aplicação do art. 41 do Regimento Interno** e recomendação à SEA no sentido de adequação da Lei.

Verifico neste processo que a decisão deste Tribunal de fato foi cumprida, pois foi editada Lei do Executivo – **Lei nº 676/2016** – demonstrando a correção da ilegalidade no tocante ao cargo único; bem como editada a **Portaria nº 3485/2016**, anulando o enquadramento no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, retificando a Portaria de Aposentadoria dos servidores arrolado no presente processo, no tocante ao cargo que passa a denominar-se Técnico em Informática.

Neste sentido, alio-me ao entendimento apresentado pela Instrução e corroborado pela Douta Procuradoria no sentido de ordenar o registro dos atos de aposentadoria consubstanciados nos atos de aposentadoria e retificação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de aposentadoria do servidor abaixo nominado, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, no cargo de Técnico em Informática, consubstanciados no ato correlacionados, tido como legal por este órgão instrutivo, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos à presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadorias + retificação	Nº da decisão cumprida
Arão Sell	235763-1-01	178.814.479-15	381/IPREV/2009 3485/IPREV/2016	1755/2012

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00098583

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria do Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Atos de Aposentadoria adequados à LC nº 676/2016 - Cargo Único - Arlete Cunha, Enezilda Machado Vieira, Engracia Correa Lobo, Linaura Dias de Lima, Maria Áurea Machado, Maria Gorete Coelho Sarda, Onelio João dos Santos, Valdiva de Jesus Pereira, Valeria Soares, Valmor Euclides Coelho, Verginia Helena Leonor Alfredo.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 160/2017

Tratam os autos de registro de atos de aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar (estadual) n. 676/2016.

Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório DAP n. 60/2017, em que sugeriu ordenar o registro dos atos em análise.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPTC/247/2017, acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Vieram-me os autos para apreciação.

Verifico que inicialmente esta Corte de Contas denegou o registro dos atos de aposentadoria de que tratam estes autos. A denegação deu-se em razão do enquadramento indevido dos servidores em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontravam-se investidos quando da concessão do benefício de aposentadoria.

Segundo entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas por meio da Súmula 01, o enquadramento em cargo único é considerado irregular por agrupar funções que indicam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Conforme sustentou a Diretoria Técnica no Relatório n. 60/2017, as denegações ocorreram tão somente pelo enquadramento em cargo único, com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se os direitos dos servidores aposentados, com a manutenção das aposentadorias na forma como foram concedidas, inclusive no que tange à percepção dos proventos.

Nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria foi recomendada à Secretaria de Estado da Administração a adoção de providências visando a adequação das Leis Complementares (estaduais) que promoveram o enquadramento em "cargo único".

Em atendimento à recomendação, foi editada a Lei Complementar n. 676/2016, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, extinguindo o chamado cargo único. A referida Lei criou novo Quadro de Pessoal do Poder Executivo apresentando cargos com atribuições, deveres e responsabilidades específicas, cumprindo, portanto, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Diante do exposto, com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher os fundamentos adotados pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	N. da Decisão cumprida
Valdiva de Jesus Pereira	0234948-5- 01	004.683.259-99	Portaria nº 890/IPREV/2006 Portaria nº 3437/2016	3195/2011
Linaura Dias de Lima	0234870-5-01	289.260.309-97	Portaria nº 1886/IPREV/2007 Portaria nº 3437/2016	428/2012
Engracia Corrêa	150705-2-01	429.511.439-15	Portaria nº 790/IPREV/2009 Portaria nº 3437/2016	2255/2012
Onélio João dos Santos	0234924-8-01	432.566.869-15	Portaria nº 2613/IPREV/2009 Portaria nº 3437/2016	3294/2012
Arlete Cunha	0355059-1-01	290.123.339-20	Portaria nº 1510/IPREV/2010 Portaria nº 3437/2016	2902/2012
Verginia Helena Leonor Alfredo	0236962-1-01	026.037.339-74	Portaria nº 785/IPREV/2011 Portaria nº 3437/2016	3425/2013
Enezilda Machado Vieira	0235203-6-01	480.984.859-00	Portaria nº 360/IPREV/2012 Portaria nº 3437/2016	294/2014
Maria Gorete Coelho Sarda	0232639-6-01	587.494.709-49	Portaria nº 912/IPREV/2014 Portaria nº 3437/2016	0203/2011
Valéria Soares	0232647-7-01	621.045.359-72	Portaria nº 862/IPREV/2014 Portaria nº 3437/2016	177/2016
Valmor Euclides Coelho	0219525-9-01	342.526.579-20	Portaria nº 1659/IPREV/2014 Portaria nº 3437/2016	821/2016
Maria Áurea Machado	0232638-8-01	621.043.309-04	Portaria nº 1692/IPREV/2014 Portaria nº 3437/2016	662/2016

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00099393

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete Terezinha Spader Dal Vesco

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/CFF - 109/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete Terezinha Spader Dal Vesco, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-267/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 083/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIETE TEREZINHA SPADER DAL VESCO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 165055601, CPF nº 509.918.339-53, consubstanciado na Portaria nº 1855/IPREV, de 15/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se

Florianópolis 08 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00191958

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 133/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Retificação dos Atos de Aposentadoria, que alterou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que procedeu a análise do feito, emitindo o Relatório Técnico nº DAP – 149/2017, sugerindo ao Senhor Relator ordenar o registro do ato, e considerar cumprida a Decisão exarada anteriormente por este Tribunal, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº MPTC – 96/2017, opina em consonância com a solução proposta pela área técnica

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Analisando detidamente os autos, verifico que esta Corte de Contas inicialmente denegou o registro dos atos de aposentadoria dos servidores, em razão do enquadramento em cargo único, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III do art. 39 da CRFB/1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula nº 01.

As denegações de registro **ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se os direitos dos servidores aposentados, com a manutenção das aposentadorias na forma como foram concedidas, inclusive no que tange a percepção dos proventos.**

Consoante ponderou a DAP, a ressalva da prejudicialidade se fez necessária porque a restrição apurada tinha apenas caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade de aposentadoria e correto o discriminativo das parcelas componentes dos proventos.

Nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração para a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que promoveram o enquadramento em “cargo único”.

Consoante análise efetuada pela DAP, a recomendação desta Corte de Contas foi cumprida com a edição da Lei Complementar nº 676/2016, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que efetuou a extinção do cargo único (ver qual a Lei e salientar no rodapé a Lei) ensejador da denegação do registro e a criação de novo Quadro de Pessoal do Poder Executivo **apresentando cargos com atribuições, deveres e responsabilidades específicas.**

Segundo a Instrução, com o advento da mencionada Lei Complementar, os servidores do IPREV retornaram ao cargo anterior, conforme comprova a Portaria nº 943/2016 (fl. 26), que anula o enquadramento no cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, retificando a Portaria de Aposentadoria do servidor arrolado no presente processo, no tocante ao cargo, passando de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura para “Arquiteto”.

Em razão disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP sugeriu o registro dos atos de aposentadoria dos servidores.

Observo que a discussão inicial travada em torno das Leis que promoveram o enquadramento em “cargo único” era a de que as mesmas viabilizavam a “*progressão por nível de formação*”, permitindo, por exemplo, que um servidor que ingressou na administração estadual em cargo de nível fundamental pudesse chegar a cargo de nível superior, afrontando de forma flagrante a Constituição, em especial à regra do concurso público e a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já amplamente conhecida.

Além disso, agrupava todos os cargos que, originariamente, compunham o quadro do órgão, tão diversos entre si e com tanta disparidade de habilitação e gigantesca distinção qualitativa entre as funções, violando o princípio da razoabilidade e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal que determina, ainda que implicitamente, a diversidade de cargos dentro de uma carreira.

No caso dos autos verifico que a única restrição que maculava os atos de aposentadoria em questão era o enquadramento dos servidores no cargo único, em razão do agrupamento, na mesma carreira/cargo, de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o art. 39, § 1º da Constituição.

Neste sentido, alio-me ao entendimento apresentado pela Instrução e corroborado pela Douta Procuradoria no sentido de ordenar o registro dos atos de aposentadoria consubstanciado nos atos de aposentadoria e retificação.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, no cargo de Arquiteto, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal por este órgão instrutivo, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos a presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de Aposentadoria + Retificação	Nº da decisão cumprida
Clive Coirolo Mund	0172198-4-01	038.244.701-87	1722/IPREV/2008 943/IPREV/2017	2265/2011

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 07 de Agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00210090

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda - SST

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 177/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Retificação dos Atos de Aposentadoria, que alterou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que procedeu a análise do feito, emitindo o Relatório Técnico nº DAP – 293/2017, sugerindo ao Senhor Relator ordenar o registro do ato, e considerar cumprida a Decisão exarada anteriormente por este Tribunal, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº MPTC – 222/2017, opina em consonância com a solução proposta pela área técnica

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Analisando detidamente os autos, verifico que esta Corte de Contas inicialmente denegou o registro dos atos de aposentadoria dos servidores, em razão do enquadramento em cargo único, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III do art. 39 da CRFB/1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula nº 01.

As denegações de registro **ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se os direitos dos servidores aposentados, com a manutenção das aposentadorias na forma como foram concedidas, inclusive no que tange a percepção dos proventos.**

Consoante ponderou a DAP, a ressalva da prejudicialidade se fez necessária porque a restrição apurada tinha apenas caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade de aposentadoria e correto o discriminativo das parcelas componentes dos proventos.

Nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração para a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que promoveram o enquadramento em “cargo único”.

Consoante análise efetuada pela DAP, a recomendação desta Corte de Contas foi cumprida com a edição da Lei Complementar nº 676/2016, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que efetuou a extinção do cargo único, ensejador da denegação do registro e a criação de novo Quadro de Pessoal do Poder Executivo **apresentando cargos com atribuições, deveres e responsabilidades específicas.**

Segundo a Instrução, com o advento da mencionada Lei Complementar, os servidores da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST retornaram ao cargo anterior, conforme comprova a Portaria nº 1005/2017 e Portaria nº 1004/2017, que anula o enquadramento no cargo de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento social, Trabalho e Renda, retificando a Portaria de Aposentadoria do servidor arrolado no presente processo, no tocante ao cargo, passando de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento social para “Agente de Serviços Gerais”.

Em razão disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP sugeriu o registro dos atos de aposentadoria dos servidores.

Observo que a discussão inicial travada em torno das Leis que promoveram o enquadramento em “cargo único” era a de que as mesmas viabilizavam a “*progressão por nível de formação*”, permitindo, por exemplo, que um servidor que ingressou na administração estadual em cargo de nível fundamental pudesse chegar a cargo de nível superior, afrontando de forma flagrante a Constituição, em especial à regra do concurso público e a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já amplamente conhecida.

Além disso, agrupava todos os cargos que, originariamente, compunham o quadro do órgão, tão diversos entre si e com tanta disparidade de habilitação e gigantesca distinção qualitativa entre as funções, violando o princípio da razoabilidade e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal que determina, ainda que implicitamente, a diversidade de cargos dentro de uma carreira.

No caso dos autos verifico que a única restrição que maculava os atos de aposentadoria em questão era o enquadramento dos servidores no cargo único, em razão do agrupamento, na mesma carreira/cargo, de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o art. 39, § 1º da Constituição.

Neste sentido, alio-me ao entendimento apresentado pela Instrução e corroborado pela Douta Procuradoria no sentido de ordenar o registro dos atos de aposentadoria consubstanciado nos atos de aposentadoria e retificação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST, no cargo de

Agente de Serviços Gerais, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de Aposentadoria + Retificação	Nº da decisão cumprida
Ana Ordina Martins	0235107-2-01	290.351.129-200	Portaria nº 1143/IPREV/2007 Portaria nº 1004/2017	0427/2012
Maria Laura Rodrigues da Silva	172375-8-01	031.487.139-07	Portaria nº 1321/IPREV/2007 Portaria nº 1005/2017	2545/2011
Milton da Silva	234935-3-01	082.504.219-49	Portaria nº 1321/IPREV/2007 Portaria nº 1005/2017	2297/2011
Maria Pereira Vieira	234930-2-01	507.289.619-91	Portaria nº 657/IPREV/2008 Portaria nº 1005/2017	2298/2011
Marlene Wiemes Selhorst	234953-1-01	382.904.569-72	Portaria nº 2478/IPREV/2008 Portaria nº 1005/2017	2422/2011
Zelia de Andrada	135572-4-01	416.284.039-34	Portaria nº 2676/IPREV/2008 Portaria nº 1005/2017	2364/2011
Mauro Aurélio João	235946-4-01	417.534.969-364	Portaria nº 155/IPREV/2010 Portaria nº 1005/2017	0981/2012
Celio de Liz Amarante	235226-5-01	054.263.249-72	Portaria nº 309/IPREV/2010 Portaria nº 1005/2017	3021/2011
Florisbela da Silva	239257-7-01	341.759.119-87	Portaria nº 1403/IPREV/2011 Portaria nº 1005/2017	1044/2013
Irene Farias	235821-2-01	415.193.459-68	Portaria nº 1443/IPREV/2013 Portaria nº 1005/2017	4607/2013
Margarete Fatima Mota	235120-0-01	495.218.+109-04	Portaria nº 3056/IPREV/2013 345/2013 Portaria nº 1005/2017	0417/2016
Vania Maria Pfleger	235146-3-01	485.015.069-15	Portaria nº 1787/IPREV/2014 Portaria nº 1005/2017	0666/2016

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 08 de Agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00220648

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 178/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria, que alterou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Encaminhado os documentos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que procedeu a análise do feito, emitindo o Relatório nº 257/2017, fls. 12/15, sugerindo ao Senhor Relator ordenar o registro do ato, considerando cumpridas as Decisões anteriormente exaradas por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/221/2017 (fls. 16/20), opina em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Vieram-me os autos para manifestação.

Analisando detidamente os autos, verifico que esta Corte de Contas inicialmente denegou o registro do ato de aposentadoria do servidor, em razão do enquadramento em cargo único, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III do art. 39 da CRFB/1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula nº 01.

A denegação de registro **ocorreu com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se os direitos do servidor aposentado, com a manutenção da aposentadoria na forma como foi concedida, inclusive no que tange a percepção dos proventos.**

Consoante ponderou a DAP, a ressalva da prejudicialidade se fez necessária porque a restrição apurada tinha apenas caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade de aposentadoria e correto o discriminativo das parcelas componentes dos proventos.

Na decisão que denegou o ato de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração para a adoção de providências visando a adequação das Leis Complementares (estaduais) que promoveram o enquadramento em "cargo único".

Consoante análise efetuada pela DAP, a recomendação desta Corte de Contas foi cumprida com a edição da Lei Complementar nº 676/2016, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que efetuou a extinção

do cargo único (Lei Complementar Estadual 331/06) ensejador da denegação do registro e a criação de novo Quadro de Pessoal do Poder Executivo **apresentando cargos com atribuições, deveres e responsabilidades específicas.**

Segundo a Instrução, com o advento da mencionada Lei Complementar, a servidora da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC retornou ao cargo anterior, conforme comprova a Portaria nº 1152/2017 (fl. 10), que anula o enquadramento no cargo de Analista Técnico em Gestão de Registro Mercantil, em decorrência da Lei Complementar nº 331/2006.

Em razão disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP sugeriu o registro dos atos de aposentadoria dos servidores.

Observo que a discussão inicial travada em torno das Leis que promoveram o enquadramento em “cargo único” era a de que as mesmas viabilizavam a “*progressão por nível de formação*”, permitindo, por exemplo, que um servidor que ingressou na administração estadual em cargo de nível fundamental pudesse chegar a cargo de nível superior, afrontando de forma flagrante a Constituição, em especial à regra do concurso público e a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já amplamente conhecida.

Além disso, agrupava todos os cargos que, originariamente, compunham o quadro do órgão, tão diversos entre si e com tanta disparidade de habilitação e gigantesca distinção qualitativa entre as funções, violando o princípio da razoabilidade e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal que determina, ainda que implicitamente, a diversidade de cargos dentro de uma carreira.

No caso dos autos verifico que a única restrição que maculava o ato de aposentadoria em questão era o enquadramento da servidora no cargo único, em razão do agrupamento, na mesma carreira/cargo, de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o art. 39, § 1º da Constituição.

Muito embora a restrição tivesse natureza formal e a servidora não tivesse contribuído para a promulgação da Lei que promoveu a reestruturação na forma como foi realizada, essa Corte de Contas não poderia cancelar uma situação irregular, originada dentro da própria Administração.

Por este motivo, e de forma a não penalizar o servidor com a supressão dos pagamentos, o egrégio Plenário decidiu denegar o registro dos atos de aposentadoria com a ressalva da **prejudicialidade da aplicação do art. 41 do Regimento Interno** e recomendação à SEA no sentido de adequação da Lei.

Verifico neste processo que a decisão deste Tribunal de fato foi cumprida, pois foi editada Lei do Executivo – Lei nº 676/2016 – demonstrando a correção da ilegalidade no tocante ao cargo único; bem como editada a Portaria nº 1152/2016 (fl. 10), anulando o enquadramento no cargo de Analista Técnico em Gestão de Registro Mercantil, retificando a Portaria de Aposentadoria dos servidores arrolados no presente processo, no tocante ao cargo que passa a denomina-se Agente em Atividades Administrativas.

Neste sentido, alio-me ao entendimento apresentado pela Instrução e corroborado pela Douta Procuradoria no sentido de ordenar o registro dos atos de aposentadoria consubstanciado nos atos de aposentadoria e retificação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora abaixo nominada, da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos à presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de Aposentadoria + Retificação	Nº da decisão cumprida
Dinalva Pereira de Ventura	0172002301	464.263.969-15	2286/IPREV/2010 1152/IPREV/2017	3303/2012

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00367584

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/CFF - 96/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após reexame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 779/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Após várias apreciações desta Corte de Contas, com a mesma matéria em diversos processos do gênero, LEVOU À EDIÇÃO da Sumula nº 01, originária do Processo ADM – 12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016, COM O SEGUINTE TEOR:

SÚMULA Nº 1 - O enquadramento sob a forma de **cargo único**, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, **é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão**, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC – 220/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução, com a criação do novo Plano de Cargos e Vencimentos, com a extinção do cargo único originou a denegação do registro.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de

06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina. Decido:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, no cargo de Artífice II, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadorias + retificação	Nº da decisão cumprida
Liceu Rueckert	0247615-0-01	141.659.969-04	Portaria nº 978/IPESC/2007 Portaria nº 1424/2017	2294/2011
Valdivino Martins	0247808-0-01	048.287.399-04	Portaria nº 2216/IPREV/	2001/2011
Clemente Martins de Souza	0247844-7-01	375.440.129-72	Portaria nº 2171/IPREV/2011 Portaria nº 1424/20017	2477/2013
Rogério Davenix Barbosa	0247265-1-01	384.557.579-49	Portaria nº 674/IPREV/2014 Portaria nº 1424/2017	0247/2016

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PPA 15/00381940

Assunto: Ato de Pensão de Juselia Proença Vieira

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 488/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Juselia Proença Vieira, em decorrência do óbito do servidor Jose Zenon Albino do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ativo no cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 560390-0, CPF nº 923.477.629-15, consubstanciado no Ato nº 1166/2015, de 27/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 18/07/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 16/00164444

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão por morte concedida a Elisangela Cordeiro de Lima de Amorim

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 162/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a Elisangela Cordeiro de Lima de Amorim, em decorrência do óbito do Sr. José Aparecido de Amorim, servidor inativo da Secretaria da Administração.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 769/2017 destacou que o benefício da pensão por morte tem como fundamento o art. 40, § 7º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 2º da Lei Federal n. 10.887/2004, que confere ao dependente do aposentado o direito à pensão por morte.

Após análise do processo, verificada a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/327/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Elisangela Cordeiro de Lima de Amorim, em decorrência do óbito de Jose Aparecido de Amorim, servidor inativo, no cargo de Assistente Técnico Pedagógico, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 386533-9-01, CPF nº 500.559.681-04, consubstanciado no Ato nº 76/IPREV, de 15/01/2016, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00150097

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão concedida a Soeli Silva Ferreira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 156/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a Soeli Silva Ferreira, em decorrência do óbito do Sr. Adelino Campolino Ferreira, militar aposentado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 696/2017 destacou que se aplicam aos pensionistas de militares do Estado de Santa Catarina o estabelecido na Lei Complementar (estadual) n. 412/2003, a qual assegura aos dependes do segurado, pensão por morte nos termos do art. 73. Verificada a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/280/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte concedida a Soeli Silva Ferreira, em decorrência do óbito de Adelino Campolino Ferreira, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 908353-7, CPF nº 245.494.289-53, consubstanciado no Ato 3527/IPREV/2016, 19/12/2016, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00157938

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vicente Augusto Caropreso

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão Edilson Paulo Lamego

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 186/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a Edilson Paulo Lamego, em decorrência do óbito da Sra. Helena Dóris Coelho Lamego, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Saúde.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1112/2017 destacou que o benefício da pensão por morte tem como fundamento o art. 40, § 7º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 2º da Lei Federal n. 10.887/2004.

Após análise do processo, verificada a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/460/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista que o cônjuge figura como dependente da falecida e cumpre os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão, DECIDO, com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Edilson Paulo Lamego, em decorrência do óbito de sua esposa Sra. Helena Dóris Coelho Lamego, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 101190-1-51, CPF nº 029.775.599-49, consubstanciado no Ato nº 271/IPREV, de 06/02/2017, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00199770

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Santino Fioravante Minatto

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/WWD - 197/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Leony Teixeira Minatto, em decorrência do óbito de Santino Fioravante Minatto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 904/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/411/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de LEONY TEIXEIRA MINATTO, em decorrência do óbito de SANTINO FIORAVANTE MINATTO, servidor inativo no cargo de Motorista do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA matrícula nº 104688801, CPF nº 030.069.489-04, consubstanciado no Ato nº 621/IPREV/2017, de 22/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00249700

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Marlene de Aguiar Martins Castro

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 174/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a Marlene de Aguiar Martins Castro, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. João de Castro, servidor aposentado do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1095/2017 destacou que o benefício da pensão por morte tem como fundamento o art. 40, § 7º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 2º da Lei Federal n. 10.887/2004.

Verificada a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/409/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista que a cônjuge figura como dependente do falecido e cumpre os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão, DECIDO, com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Marlene de Aguiar Martins Castro, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. João de Castro, servidor aposentado no cargo de Artífice II, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 247739-4-51, CPF nº 377.068.539-34, consubstanciado no Ato nº 854/IPREV, de 21/03/2017, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00260518

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria da Graça Soares

DESPACHO: GAC/LRH - 178/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão por morte de Maria da Graça Soares, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, observadas as alterações efetuadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentado pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP - 1267/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "da análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/336/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de Concessão de Pensão, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, observadas as alterações efetuadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentado pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de MARIA DA GRAÇA SOARES, em decorrência do óbito do servidor ativo RENATO LUIZ WENZEL servidor inativo, no cargo de Técnico Universitário, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, matrícula nº 236658401, CPF nº 063.917.029-34, consubstanciado no Ato nº 3508/IPREV, de 16/12/2016, com efeitos a partir de 03/09/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de abril de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00265315

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Hildegard Niederle

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 163/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a Hildegard Niederle, em decorrência do óbito do Sr. Osvaldo Niederle, servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1230/2017 destacou o benefício da pensão por morte tem como fundamento o art. 40, § 7º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 2º da Lei Federal n. 10.887/2004, que confere ao dependente do aposentado o direito à pensão por morte.

Asseverou que a Portaria de concessão do benefício (Portaria n. 3489/IPREV) grafou o nome da beneficiária da pensão como Hieldegard, quando o correto, conforme consta na certidão de casamento de fl. 14, é Hildegard.

Não obstante, em atenção ao art. 7º, c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, considerando que se trata de impropriedade meramente formal, que não possui relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, entendeu pela regularidade do ato, motivo pelo qual, sugeriu ordenar o registro.

A fim de corrigir o equívoco formal, entretanto, propôs recomendar à Unidade Gestora providências necessárias à regularização da falha formal detectada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/323/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de HILDEGARD NIEDERLE, em decorrência do óbito de OSVALDO NIEDERLE, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 54915001, CPF nº 137.939.859-20, consubstanciado no Ato nº 3489/IPREV, de 16/12/2016, com efeitos a partir de 21/11/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 3489/IPREV, de 16/12/2016, fazendo constar o nome correto da pensionista, qual seja, “Hildegard Niederle”.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00274306

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Edy Leopoldo Tremel

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/CFF - 168/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a Edy Leopoldo Tremel, em decorrência do óbito da Sra. Celina Rachel da Cunha Tremel, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1200/2017 destacou que o benefício da pensão por morte tem como fundamento o art. 40, § 7º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 2º da Lei Federal n. 10.887/2004.

Após análise do processo, verificada a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/347/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista que o cônjuge figura como dependente da falecida e cumpre os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão, DECIDO, com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Edy Leopoldo Tremel, em decorrência do óbito de sua esposa Celina Rachel da Cunha Tremel, servidora aposentada no cargo de Supervisor Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 023479-6-51, CPF nº 341.744.199-49, consubstanciado no Ato nº 3075/IPREV, de 10/11/2016, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00296628

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Rosa Maria de Medeiros

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 184/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a Rosa Maria de Medeiros, em decorrência do óbito da Sra. Elisa Souza de Medeiros, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1477/2017 destacou que o benefício da pensão por morte tem como fundamento o art. 40, § 7º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 2º da Lei Federal n. 10.887/2004.

Verificada a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/459/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista que a filha maior inválida figura como dependente da falecida e cumpre os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão, consoante comprovam os documentos de fls. 16/24, DECIDO, com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Rosa Maria de Medeiros, em decorrência do óbito de Elisa Souza de Medeiros, servidora aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 020819-1-51, CPF nº 003.551.229-60, consubstanciado no Ato nº 2132/IPREV, de 17/08/2016, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00308499**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de João Pedro de Souza**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 170/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a João Pedro de Souza, em decorrência do óbito da Sra. Sirlei Pereira de Souza, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1229/2017 destacou que o benefício da pensão por morte tem como fundamento o art. 40, § 7º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 2º da Lei Federal n. 10.887/2004.

Após análise do processo, verificada a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/379/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista que o cônjuge figura como dependente da falecida e cumpre os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão, DECIDO, com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Joao Pedro de Souza, em decorrência do óbito de sua esposa, Sra. Sirlei Pereira de Souza, servidora aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 039868-3-51, CPF nº 032.067.519- 00, consubstanciado no Ato nº 1282/IPREV, de 26/04/2017, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00310710**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Bernardina Duarte Carneiro**DESPACHO:** GAC/LRH - 180/2017**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão por morte de BERNARDINA DUARTE CARNEIRO, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, observadas as alterações efetuadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentado pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP - 1218/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "da análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/369/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de Concessão de Pensão, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, observadas as alterações efetuadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentado pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de RAIMUNDO JOSE CARNEIRO, em decorrência do óbito de BERNARDINA DUARTE CARNEIRO, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 29760701, CPF nº 182.306.799-91, consubstanciado no Ato nº 1327/IPREV, de 28/04/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de abril de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 16/00379483**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Del Pra Netto Machado

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: GAC/CFF - 112/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Del Pra Netto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-559/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 175/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE DEL PRA NETTO MACHADO, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, Classe PQ, Nível 09, matrícula nº 1989, CPF nº 522.950.879-53, consubstanciado na Portaria nº 5270/2016, de 26/04/2016, considerada legal por este órgão instrutivo.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 16/00395926

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão concedido a Alexandre de Souza Beduschi e Elpídio de Souza Beduschi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 151/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a Alexandre de Souza Beduschi e Elpídio de Souza Beduschi, em decorrência do óbito da Sra. Maria Thereza de Souza Beduschi.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 612/2017 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/286/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte concedida a Alexandre de Souza Beduschi e Elpidio de Souza Beduschi, em decorrência do óbito de Maria Thereza de Souza Beduschi, aposentada no cargo de Engenheiro Civil Júnior, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 198, CPF nº 646.866.809-30, consubstanciado no Ato nº 5362/2016, de 28/06/2016, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 16/00468400

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão concedida a Eduardo Dionísio Fernandes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 155/2017

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a Eduardo Dionísio Fernandes, em decorrência do óbito da Sra. Bernadete Heerdt Fernandes, servidora aposentada do município de Blumenau.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 863/2017 destacou que o ato de aposentadoria da instituidora da pensão - Sra. Bernadete Heerdt Fernandes, foi denegado pelo Tribunal de Contas, nos termos da Decisão n. 2179/2007, nos autos do processo n. SPE 01/02036802.

Não obstante, a instituidora da pensão obteve judicialmente o direito de não ter anulado seu ato aposentatório. Assim, embora denegado o Registro, a aplicação do art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas restou prejudicada.

Considerando que o Poder Judiciário assegurou à instituidora da pensão o direito de manter sua aposentadoria, a Diretoria Técnica posicionou-se no sentido de ser registrada a pensão do dependente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/275/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão de Eduardo Dionísio Fernandes, fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos 008.06.017156-9, com trânsito em julgado, que determinou a manutenção da integralidade do benefício previdenciário da servidora instituidora da pensão, Bernadete Heerdt Fernandes, servidora aposentada da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 6399-1, CPF 383.002.229-87, consubstanciado no Ato nº 5419, de 08/08/2016, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 15/00525100

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Generino Fontana (falecido)

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aparício Paulo de Moraes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: GAC/CFF - 111/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Aparício Paulo de Moraes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-1069/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 097/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal de 1988 (redação original), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea „b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Aparício Paulo de Moraes, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente, nível C, matrícula nº 314-0, CPF nº 310.055.359-49, consubstanciado no Ato nº 2421/95, de 28/04/1995, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Içara

PROCESSO Nº: @APE 14/00563868

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL: Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Jaime Brigido

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/WWD - 208/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de reversão ao serviço público de Jaime Brigido, proveniente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 679/2017, no qual concluiu pelo conhecimento do Decreto nº 152/2014, de 11/09/2014, que revogou os Decretos nºs 4.213/2006, 114/2010 e 135/2013, concessório da aposentadoria ao servidor, e ao final revogou o registro do ato de aposentadoria em virtude de novo laudo pericial, de 09/06/2014, que o avaliou como apto a retornar as suas funções laborais (fls.007 a 009).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 manifestou-se, por meio do parecer MPTC 416/2017, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

De acordo com art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 3/99, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Içara, reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistente os motivos de aposentadoria. O art. 34 dispõe ainda que não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A aposentadoria do servidor Jaime Brigido foi concedida pelo Decreto nº 4.213/2006, retificado pelo Decreto nº 114/2010 (processo nº SPE 07/00094490), e Decreto nº 135/2013 (processo nº APE 13/00554760), os quais foram considerados legais e registrados nas sessões de 06/06/2011 e 25/08/2014, por meio das Decisões nº 1377/2011 e 3941/2014.

Consta dos presentes autos o Laudo Pericial emitido em 09/06/2014 atestando a aptidão do servidor ao retorno às suas atividades funcionais. Nesta data, o retorno à atividade far-se-ia em idade hábil, considerando não contar com idade limite de 65 anos.

Desta feita, afastados os motivos que determinaram a inatividade do servidor, verifico que a reversão ao serviço público atende ao disposto na legislação municipal. Assim, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

3.1. Conhecer do Decreto nº 152/2014, de 11/09/2014, que anulou os Decretos nºs 4.213/2006, 114/2010 e 135/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor Jaime Brigido.

3.2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar nº 202/2000, dos Decretos nºs 4.213/2006, 114/2010 e 135/2013, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Jaime Brigido, ocupante do cargo de Almoxarife, CPF 345.163.609-34, em face da anulação da aposentadoria por meio do Decreto nº 152/2014, de 11/09/2014, cessando os efeitos das Decisões nºs 1377/2011 e 3941/2014, proferidas pelo Tribunal Pleno nos processos nºs SPE 07/00094490 e APE 13/00554760, nas Sessões de 06/06/2011 e 25/08/2014.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Florianópolis, em 11 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

PROCESSO Nº: @DEN 17/00299724

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosenvaldo da Silva Junior

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Irregularidades concernentes aos trâmites de processo administrativo de Sindicância.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Controle de D - DMU/CODR

DESPACHO: GAC/CFF - 107/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Sérgio de Oliveira, relatando possível irregularidade praticada pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Imbituba, que não atendeu ao disposto no § 1º do art. 74 da CRFB/88, deixando de comunicar ao Tribunal de Contas sobre a sindicância instaurada com o objetivo de apurar irregularidade administrativa relacionada ao pagamento indevido de horas-extras a determinados servidores públicos municipais.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à DMU, oportunidade em que se fez o exame de admissibilidade da presente Denúncia e, por meio do Relatório DMU/CODR 134/2017 (fls. 41/47), sugeriu o seu conhecimento, com determinação à DMU para a adoção de providências com vistas a apuração dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), pelo Parecer nº MPC/234/2017 (fl. 48), manifestou-se por acompanhar a sugestão formulada pela diretoria técnica.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o Relatório.

Compulsando os autos, este Relator verifica que a matéria se encontra dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a Denúncia cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Tendo em vista a plausibilidade dos fatos narrados para efeitos de configuração de irregularidade e os indícios de prova trazidos à baila, a área técnica deixou assentado em seu relatório a necessidade de que se requisite informações ao órgão de controle interno do Município.

Neste sentido, acato a proposta de encaminhamento tecida pela área técnica, propondo, ainda, diligência para que a Unidade esclareça as questões indicadas pela Instrução às fls. 45/46 de seu relatório.

Diante do exposto, DECIDO:

Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos e formalidades do art. 65, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 95 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº TC 06/2001).

2. Promover diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º do Regimento Interno (Resolução 06/2001), com ofício à Prefeitura Municipal de Imbituba, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.1 - Quais providências administrativas foram tomadas pela Controladoria-Geral ou outro órgão interno da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Imbituba em virtude do requerimento de informações encaminhado pelo Senhor Sergio de Oliveira acerca do pagamento de horas extras pagas aos servidores Adécio Duarte de Oliveira, Cristiano Abílio João, Dorvalino Pedro de Mello Filho e Ezequiel de Souza?

2.2 - Quais as conclusões a que chegaram as autoridades administrativas? Houve a constatação de irregularidades graves passíveis de causarem danos ao erário? Caso afirmativo, quais medidas foram tomadas? Se for o caso, estes fatos foram comunicados ao Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 79 da Lei Orgânica? Se não o foram, qual o motivo da omissão?

2.3 - Fornecer cópia do procedimento administrativo instaurado (sindicância ou outro procedimento investigatório).

2.4 - Prestar outras informações e documentos que entenderem pertinentes para o esclarecimento dos fatos contidos na presente Denúncia.

3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Imbituba, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregulares.

5. Dar ciência da Decisão aos interessados e ao Responsável.

Florianópolis, 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO: REP 16/00203369

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Jandir Bellini

ASSUNTO: Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito – irregularidades concernentes ao Termo de Concessão n. 002/2012, para outorga de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação formulada pela Câmara de Vereadores de Itajaí, por meio da qual encaminha o relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para apurar suposta prática de crimes por servidores e agentes políticos na execução de contrato de concessão celebrado pelo Município.

Após a análise das informações, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório de Instrução n. 101/2017 (fls. 1049-1061), sugerindo conhecer da representação e determinar a audiência dos ex-Secretários Municipais de Segurança e também ex-fiscais do Contrato, Srs. José Alvercino Ferreira e William Giovanni Gervasi, bem como dos ex-Secretários Municipais de Segurança, Srs. Carlos Ely Castro e Dirceu Leoni.

A mais, sugeri determinar diligência ao Prefeito Municipal para que encaminhe informações e documentos relativos à cobrança dos valores devidos pela concessionária, à aplicação das penalidades contratuais e comprovação da indenização ou restituição a quem de direito, pela concessionária, das 715 motocicletas desaparecidas do pátio da empresa, ou elucidação dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

É o relatório.

Decido.

Para o presente caso, não devem ser aplicados, em estrita literalidade, as condicionantes previstas nos arts. 96 e 102 do Regimento Interno para admissibilidade das denúncias e representações. Além das ponderações bem lançadas pela DLC, cabe observar que se trata de expediente de caráter institucional, encaminhado Secretaria Geral da Câmara de Vereadores de Itajaí, em atenção ao Decreto Legislativo n. 701, de 08.04.2016, que aprovou o relatório final da CPI e determinou o encaminhamento das suas conclusões ao Tribunal de Contas do Estado (fls. 03-04). Portanto, tratando-se de pedido oriundo de órgão público, a representação deve ser conhecida com suporte no art. 101, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Consta dos autos que o Município de Itajaí firmou o Termo de Concessão n. 002/2012 com a empresa Julio Cesar Fernandes Trans – ME, para outorga dos serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito.

Verifico que o cerne da representação diz respeito ao não pagamento da contraprestação mensal devida pela concessionária ao município, correspondente a 17% (dezessete por cento) da receita bruta mensal. Segundo valores apurados, a concessionária teria deixado de recolher aos cofres do Município quantia, atualizada e acrescida de multa e juros, da ordem de 2,7 milhões.

Em síntese, o relatório de instrução aponta que teria havido falha na fiscalização do contrato por parte de servidores e autoridades da Secretaria Municipal de Segurança do Cidadão e da Coordenadoria de Trânsito da Prefeitura de Itajaí.

Pela análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na inicial.

Deixo de acolher, no entanto, a sugestão de diligência do item 3.6.3, relativamente à comprovação da indenização ou restituição a quem de direito, pela concessionária, das 715 motocicletas desaparecidas do pátio da empresa.

Primeiramente, cabe esclarecer que a responsabilidade pela eventual indenização ou restituição a terceiros compete à própria concessionária, nos termos da cláusula oitava, item 8.2, do Termo de Concessão (fl. 129).

Além disto, sem que haja informações exatas sobre a situação de cada uma destas motocicletas, é temerário induzir a entidade a adotar providências que possam fundamentar sua futura responsabilidade subsidiária por estes fatos. Não se sabe, por exemplo, se eram veículos apreendidos, ou por estarem em situação irregular, ou por serem produto de furto ou roubo, ou por haverem sido utilizados como instrumento para a prática de algum delito, ou por possuírem débitos superiores ao seu valor de mercado; enfim, se eram ou não veículos aptos a serem recuperados por seus proprietários.

Acresça-se, também, que o Município pode constituir, na verdade, vítima da perda patrimonial decorrente do extravio destes veículos, visto que, em função da condição em que estivessem, poderiam estar aptos a serem leiloados, com reversão dos valores para fazenda pública. A título de esclarecimento, cumpre citar o seguinte trecho de notícia publicada na data de 06.08.2015,

Inquérito revela suposto furto de 715 motos e metas de apreensões de veículos em Itajaí

(...)

A carga irregular teria sido vendida ilegalmente a uma pessoa em São Paulo, para onde foi levada. Para despistar, o sumiço foi registrado em boletins de ocorrência de furto em Itajaí. Segundo revelado pelo próprio Julio Fernandes na investigação, o esquema rendeu ao pátio o equivalente a R\$ 40 por moto. A maior parte do valor da venda, porém, teria ficado com Zé Ferreira.

A estimativa é que, se tivessem sido leiloadas — como determina a lei — as motos teriam rendido mais de R\$ 140 mil aos cofres do município.

(...)

(notícia extraída do site: <http://osoldiario.clicrbs.com.br/sc/noticia/2015/08/inquerito-revela-suposto-furto-de-715-motos-e-metas-de-apreensoes-de-veiculos-em-itajai-4818308.html>)

Para finalizar, a definição a respeito do procedimento a ser adotado depende da análise mais aprofundada dos fatos, que estão sendo objeto de investigação pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) da Polícia Civil, no âmbito da operação “Parada Obrigatória”, consoante informação presente nos autos. Após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou-se que integram a ação penal n. 0007471-03.2015.8.24.0033, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí.

Dessa forma, não seria possível ao gestor emitir um juízo conclusivo a respeito dessas motocicletas, da indenização porventura devida por elas ou mesmo dos efetivos responsáveis.

Ante o exposto, considerando os fundamentos expostos no relatório da instrução, decido:

1. Conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e no art. 101 do Regimento Interno.
2. Determinar a audiência dos Srs. José Alvercino Ferreira, Secretário Municipal de Segurança de 03.01.2011 a 22.01.2011 e fiscal do contrato de 06.01.2012 a 30.03.2012, William Giovani Gervasi, Secretário Municipal de Segurança de 18.12.2012 a 01.02.2013 e fiscal do contrato de 08.11.2011 a 30.03.2012, Carlos Ely Castro, Secretário Municipal de Segurança de 01.01.2009 a 30.03.2012 e de 09.10.2012 a 18.12.2012, Dirceu Leoni, Secretário Municipal de Segurança de 02.04.2012 a 08.10.2012, devidamente qualificados, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC 06/2001) e o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC 21/2015, apresentarem alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar estadual n. 202/2000:
 - 2.1. Ausência, insuficiência, negligência e falha por parte do Poder Concedente, por sua Administração Municipal (SMSC e CODETRAN) no tocante à fiscalização do Contrato em foco, resultando na inadimplência da Concessionária em parte significativa dos valores estipulados na avença, bem como na ausência das obrigações contratuais da Concessionária, em descumprimento ao artigo 67 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Cláusula Sétima, item 7.1 do Termo de Concessão nº 002/2012 (item 2.2.2. do Relatório de Instrução DLC – 101/2017).
3. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao Sr. Volnei José Morastoni, Prefeito do Município de Itajaí, nos moldes dos arts. 35 e 36, §1º, alínea "a", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta deliberação, na forma do art. 25, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 21/2015 c/c o art. 46, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, encaminhe documentos e informações aptos a comprovar a concretização das providências em relação a:
 - 3.1. efetiva cobrança dos valores devidos ao município pela concessionária em relação ao Termo de Concessão n. 002/2012 e
 - 3.2. aplicação das penalidades legais e contratuais à concessionária, em relação ao Termo de Concessão n. 002/2012.
4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, §3º c/c 37, parágrafo único, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos. Gabinete, em 09 de agosto de 2017.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: @APE 16/00406120

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Renato Ribas Pereira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Mara Lizott Bianchi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 158/2017

Tratam os autos de ato aposentadoria concedida a Claudia Mara Lizott Bianchi, ocupante do cargo efetivo de professor do Município de Itajaí. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 728/2017 destacou que a servidora completou os requisitos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com a redução de idade de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Verificada a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/313/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudia Mara Lizott Bianchi, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professora, Categoria 3 – Faixa II – Padrão B3, matrícula nº 151901, CPF nº 437.657.000-10, consubstanciado no Ato nº 125/16, de 24/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 16/00516499

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Juliana Ressel

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/CFF - 113/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial concedida a Juliana Ressel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-477/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 218/2017**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Juliana Ressel, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de JULIANA RESSEL, em decorrência do óbito de EWALDO HARRY RESSEL, servidor inativo, no cargo de ZELADOR, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 100, CPF nº 213.167.598-49, consubstanciado no Ato nº 465/2016-ISSEM, de 10/08/2016, com efeitos a partir de 21/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se

Florianópolis 09 de Agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 17/00197999

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Erica de Moura

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/CFF - 114/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ERICA DE MOURA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-375/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 069/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ERICA DE MOURA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de COZINHEIRO, nível 6E, matrícula nº 32047, CPF nº 023.568.109-19, consubstanciado no Decreto nº 28.339, de 01/02/2017, com vigência a partir de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se

Florianópolis 09 de Agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00203204

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Daniel Alves Lourenço

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 179/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de **DANIEL ALVES LOURENÇO**, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC Nº 41/2003, e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC - 06, de 03 de dezembro de 2001) e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, conforme Relatório de Instrução nº DAP 409/2017, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC/330/2017, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC Nº 41/2003, e art. 36 da Lei Municipal nº 4076, de 22 de dezembro de 1999 e alterações, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de **DANIEL ALVES LOURENÇO**, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Eletricista, nível 9E, matrícula nº 19305, CPF nº 183.551.109-00, consubstanciado no Decreto nº 28.340, de 01/02/2017, com vigência a partir de 02/02/2017, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00340899

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lauro Thurow

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/HJN - 185/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Lauro Thurow, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 976/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/443/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LAURO THUROW**, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, matrícula nº 5.543, CPF nº 449.854.959-72, consubstanciado no Decreto nº 28.499, de 02/03/2017, com efeitos a partir de 01/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Florianópolis, 11 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº: @APE 15/00557657

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Elizeu Mattos

INTERESSADOS: Aldo da Silva Honório

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilva Aparecida da Silva Padilha

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DESPACHO: GAC/CFF - 89/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Ilva Aparecida da Silva Padilha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-1308/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 213/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ilva Aparecida da Silva Padilha, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Padrão 01,

matrícula nº 19333/01, CPF nº 523.246.489-20, consubstanciado no Ato nº 15.033, de 24/07/2015, retificado pelo Ato nº 16.742, de 29/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI que na publicação dos atos administrativos apresente conteúdo mínimo ao entendimento da decisão, com a indicação da autoridade que emitiu o ato, seus fundamentos legais, valores envolvidos e eventuais beneficiários.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI que encaminhe os documentos de forma legível e sequencial de forma viabilizar a rápida análise por este Tribunal de Contas.

4. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Pinheiro Preto

PROCESSO Nº: @APE 15/00088304

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

RESPONSÁVEL: Euzebio Calisto Vieceli

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Darci da Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: GAC/HJN - 189/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de José Darci da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001.

Da análise preliminar a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Relatório nº 5811/2016, tendo constatado a existência de irregularidades, no sentido de impedir a concessão da aposentadoria com proventos integrais, sugerindo a realização de audiência, a fim de sanar as restrições pela ausência de informação, por parte da junta médica do município, de qual das doenças apuradas nos termos do item VIII do laudo encaminhado pelo IPREPI, está estabelecida na legislação municipal como dentre aquelas doenças graves, incuráveis ou contagiosas, bem como o ato de aposentadoria estar com fundamentação incompleta, nos termos dos itens 3.1.1 e 3.1.2 (fls. 55-56).

Após o deferimento da audiência e prorrogações de prazo, a Unidade Gestora remeteu os documentos de fls. 89-102 dos autos.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou Relatório nº 1398/2017, no qual verificou que a Unidade Gestora anulou o ato nº 4116/2014 e concedeu nova aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao servidor, através do Ato nº 4626/2017, embasando o ato na Emenda Constitucional nº 70/2012. Ainda, foi acostado o laudo médico atestando a incapacidade permanente do servidor (CID's J-44.9, I-11.0 e I-73.8). Por essas razões, considerou sanadas as irregularidades e, portanto, o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/451/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **José Darci da Silva**, servidor da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ocupante do cargo de Operário Braçal, nível SEG-02, Classe D, matrícula nº 29901, CPF nº 386.103.709-25, consubstanciado no Ato nº 4626/2017, de 27/06/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI.

Florianópolis, 11 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Porto Belo

PROCESSO Nº: @APE 15/00259559

UNIDADE GESTORA: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Evaldo José Guerreiro Filho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Porto Belo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Matilde dos Santos Prado

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/WWD - 209/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Matilde Dos Santos Prado, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP por meio do Relatório de Instrução nº 1014/2017, sugeriu a audiência do Responsável a fim de regularizar as pendências apontadas. Este Relator acatou a conclusão indicada pelo órgão técnico e emitiu o Despacho nº 220/2017.

Após a apresentação das justificativas solicitadas, a DAP reanalisou os autos e emitiu o Relatório nº 1397/2017, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/444/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea „b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Matilde dos Santos Prado, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Servente, nível CE-01, matrícula nº 92602, CPF nº 071.191.959-30, consubstanciado no Ato nº 767/2015, de 27/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Fundo Previdenciário Financeiro Municipal de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 16/00082472

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Fernando Tureck

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lindamir Cardoso Muhlmann

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: GAC/HJN - 186/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Lindamir Cardoso Muhlmann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1085/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/168/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra “b” da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lindamir Cardoso Muhlmann**, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental, Nível II, Classe C, matrícula nº 34429, CPF nº 503.631.159-00, consubstanciado na Portaria nº 10572, de 08/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Florianópolis, 11 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Tubarão

PROCESSO Nº: @RLA 17/00356469

UNIDADE GESTORA: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU

RESPONSÁVEL: Vânio de Freitas Júnior

INTERESSADOS: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU

ASSUNTO: Analisar a regularidade dos procedimentos da gestão/liquidação da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DCE/CEST/DIV6

DESPACHO: GAC/CFF - 99/2017

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Auditoria *in loco* realizada na Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU, para analisar a regularidade nos procedimentos da gestão/liquidação, no período de 2016/2017.

Visando a consecução dos objetivos da auditoria foram elaboradas duas questões:

1ª – A COUDETU, em 2016/2017, procedeu as ações necessárias e tempestivas para promover sua liquidação?

2ª – A estatal possui adequado controle patrimonial e financeiro?

Com base nas informações obtidas em sede da auditoria, a equipe técnica elaborou o Relatório de Instrução n. DCE - 176/2017 (fls. 226/252), sugerindo ao final:

1.1 Primeiramente, converter o processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-06/2001).

1.2 Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis, **Srs. José Fontoura Dutra Junior, Vânio de Freitas Junior e Marlezi de Souza**, para apresentarem defesa, assim querendo, acerca das irregularidades relatadas neste relatório, passíveis de imputação de débito e/ou multa, nos

termos do artigo 15, II, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

1.2.1 Passível de imputação de débito ao Sr. JOSÉ FONTOURA DUTRA JÚNIOR, pelo seguinte valor:

R\$ 1.939,80 (um mil e novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente ao pagamento de despesas estranhas/sem vinculação com os objetivos da estatal (alimentação e/ou atendimento veterinários para cachorros), o que afronta o princípio da moralidade, conforme previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além de configurar ato de liberalidade, vedado pelo artigo 154, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976 (item 2.6 deste relatório).

1.2.2 Passíveis de imputação de multa, nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei Complementar nº 202/2000, ao Sr. JOSÉ FONTOURA DUTRA JÚNIOR, Liquidante da COUDETU:

1.2.2.1 Por não ter efetuado ações concretas e efetivas tendentes a proceder à liquidação e a extinção da COUDETU, omitindo-se, assim, em suas obrigações previstas no art. 210 da Lei nº 6.404/1976 (itens 3.1 deste relatório);

1.2.2.2 Pelo pagamento de vantagem pecuniária, sem respaldo legal, a Sra. Tamires Larcon Floriano Koning e por ter alocado em função diversa da qual foi contratada, o que caracteriza afronta aos princípios da Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além da prática de ato de liberalidade, vedado pelo artigo 154, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976 (item 2.1 deste relatório);

1.2.2.3 Pela contratação direta de Felipe Fogaça, na função de jardineiro, em afronta a regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que as contratações devem ser procedidas de concurso público, e por desrespeito aos princípios da administração pública da impessoalidade, da publicidade, além de configurar ato de liberalidade, vedado pelo artigo 154, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976 (item 2.2 deste relatório);

1.2.2.4 Pela contratação irregular de "diaristas", que além de afrontar o art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que as contratações devem ser procedidas de concurso público, e por desrespeito aos princípios da administração pública da impessoalidade e moralidade, também resta caracterizada como ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154 da Lei Federal nº 6.404/1976, (item 2.3 deste relatório);

1.2.2.5 Pelas irregularidades da gestão do Cemitério Horto dos Ipês, em que a estatal não possui efetivo controle de estoque dos lotes/jazigos, nem dos sepultamentos, identificações e/ou localizações, além de "comercializar" lotes/jazigos não mais pertencentes a estatal, cuja situação afronta o disposto nos arts. 153 e 154 da Lei Federal nº 6.404/1976, pois resta evidenciado que não exerceu as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da Companhia (itens 2.4 deste relatório);

1.2.2.6 Por não ter o devido controle dos bens patrimoniais da COUDETU e por não ter tomado as devidas providências para regularizá-los e/ou localizá-los, configurando omissão no desempenho de suas atribuições, configurando desrespeito ao previsto nos arts. 153 e 154 c/c os arts. 210 e 217, todos da Lei Federal nº 6.404/1976 (item 2.5 e 3.2 deste relatório);

1.2.2.7 Pelo pagamento de despesas incompatíveis com os interesses da COUDETU (alimentação e atendimento veterinário para cachorros) pois estranhas ao objeto da estatal, o que constitui ato mera de liberalidade do gestor, o que é vedado pelo artigo 154, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976 (item 2.6 deste relatório);

1.2.2.8 Por deixar de adotar adequados comprovantes para despesas incorridas nas atividades da estatal, apresentando apenas simples "recibos" quando deveria ser comprovado por meio de nota fiscal, inclusive com o devido destaque do imposto. Além disso, alguns dos tais "recibos" nem mesmo estavam devidamente preenchidos, caracterizando afronta ao art. 39, §§1º e 2º, da Instrução Normativa nº 020/2015 deste TCE/SC, c/c o art. 4º da Lei Complementar nº 202/2000 (item 2.7 deste relatório);

1.2.2.9 Por permitir a construção/utilização de urnas/jazigos sem a necessária vedação (para evitar contaminação do solo), situação que contraria o disposto no art. 27 da Portaria 639, de 19 de agosto de 2016, da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina (item 2.8 deste relatório);

1.2.2.10 Por deixar de adotar efetivo controle dos recursos financeiros que transitam nos cofres da COUDETU pois, conforme antes descrito, o controle do recebimento destes recursos é precário, emitido apenas um recibo simples, além do que o valor do lote/jazigo e da taxa de manutenção pode ser efetuada em cheque ou dinheiro, diretamente para o Liquidante ou para a auxiliar administrativa ou, até mesmo, em depósito na conta bancária da Companhia, o que acaba em descontrole ante a falta de identificação do depositante. Ainda, porque o Liquidante não dispõe de um confiável controle de estoque de lotes/jazigos, a situação se mostra fragilizada e, por consequência, controle financeiro também resta afetado, afrontando, assim, o §2º, "a", do art. 154 da Lei Federal nº 6.404/1976, (item 3.2 deste relatório).

1.2.3 Passível de imputação de multa, nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei Complementar nº 202/2000, aos Srs. VÂNIO DE FREITAS JUNIOR e MARLEZI DE SOUZA, membros do Conselho Fiscal da COUDETU:

1.2.3.1 Por não se reunirem periódica e tempestivamente para analisarem a gestão da estatal e dela exararem suas manifestações, cuja omissão configura-se em desrespeito ao que determinam os arts. 163 e 165, ambos da Lei Federal 6.404/1976 (item 2.9 deste relatório).

1.3 Dar ciência a COUDETU

Considerando os achados da auditoria, conforme já exposto, entende-se necessário dar ciência a COUDETU, na pessoa de seu atual Liquidante, Sr. José Fontoura Dutra Júnior, ou quem o vier a substituí-lo, sobre possíveis determinações e/ou recomendações que constará do relatório de reinstrução, contra a qual poderá manifestar-se e/ou adotar as tempestivas providências, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 31 e 53 da Resolução nº TC – 06/2001 (Regimento Interno) e o art. 29 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

1.3.1 Fazer levantamento aprofundado com o objetivo de identificar todos os sepultamentos efetuados no Cemitério Horto dos Ipês, identificando a localização exata dos lotes/jazigos e seus reais proprietários e quem são as pessoas sepultadas em cada um deles, para que o controle seja o real ou mais próximo possível da realidade, bem efetuar levantamento de eventuais vendas de jazigos ainda não utilizados, com atualização cadastral e providências para deixar a disposição dos adquirentes o objeto contratado (item 2.4 deste relatório);

1.3.2 Dar adequada e tempestiva destinação aos "montes" de terras decorrente de valas abertas para construção de novos jazigos, os quais estão colocados sobre jazigos já utilizados, e ao lixo acumulado próximo a sede administrativa da COUDETU, a fim de evitar as situações constatadas durante a realização da auditoria (item 2.8 deste relatório).

1.3.3 Que promova de imediato a regularização do pessoal da COUDETU. Com dispensa daqueles que ocupam ilegalmente os cargos, e que a composição essencial para o funcionamento da empresa se dê por empregados admitidos de forma regular (item 2.1 deste relatório).

1.4 Dar ciência ao Prefeito Municipal de Tubarão

Considerando que o Município de Tubarão é o acionista majoritário da estatal ora auditada, faz-se oportuno ressaltar a necessidade de, antes de ultimar a liquidação e extinção, que prepare outra entidade/setor para assumir os serviços hoje executados pela COUDETU, pois tantos os serviços de sepultamentos, como os controles atinentes as atividades normais de um cemitério não podem sofrer descontinuidade. Por isso, deve o município se antecipar, promovendo até mesmo uma espécie de "transição", a fim de, tempestivamente, inteirar-se de tudo, conhecer dos controles e demais atividades/serviços para, quando do momento oportuno, assumir em definitivo os serviços.

Faz-se necessário ainda que sejam adotadas providências no sentido de atender o disposto no art. 161, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 no tocante ao número de membros do Conselho Fiscal. Assim, em Assembleia Geral deve ser designado o terceiro membro do Conselho Fiscal, bem como dos respectivos suplentes em igual número ao dos membros efetivos, conforme consta do item 2.9 do presente relatório.

Por tudo isso, sugere-se dar ciência deste relatório ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito de Tubarão, bem como ao Sr. Carlos Eduardo Pereira de Bona Portão, responsável pelo Controle Interno do município, o que se pode fazer, via correios, no endereço: Rua Felipe Schmidt, 108, Centro, Tubarão, CEP 88.701-180, ou via e-mail, pelos endereços: <controladoria@tubarao.sc.gov.br> e <gabineteprefeito@tubarao.sc.gov.br>.

1.5 Dar ciência a Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) deste TCE/SC

Considerando que a Diretoria de Controle dos Municípios – DMU é o setor competente deste Tribunal de Contas para fiscalizar o município de Tubarão, sugere-se o envio de cópia deste relatório para que aquela diretoria analise os fatos apontados no item 2.1 (contratação e administração de pessoal cedido a COUDETU), e adote as medidas que entender necessárias.

Analisando atentamente os autos, foi possível verificar que não houve a execução dos atos direcionados a liquidação da COUDETU, uma vez que o gestor deixou de proceder a ações gerenciais para finalizar os negócios pendentes, o pagamento de dívidas, a cobrança de devedores e a partilha do resultado da liquidação aos acionistas. Ainda, foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais se destacam a contratação irregular de pessoal, concessão irregular de benefício pecuniário e desvio de função, contratação irregular de jardineiro, contratação irregular de “diaristas”, irregularidades na gestão do Cemitério Horto dos Ipês, descontrolado patrimonial, despesas irregulares com animais de estimação, documentação imprópria e/ou faltante, irregularidades “operacionais” no Cemitério Horto dos Ipês e omissão do Conselho Fiscal.

Dessa forma, acolho o posicionamento apresentado pela Diretoria Técnica, no sentido de conhecer do relatório de auditoria realizada na Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU.

Discordo, todavia, da conversão do processo em Tomada de Contas Especial, pois entendo oportuno resguardar a ampla defesa e o contraditório, assinando prazo para que apresente os esclarecimentos e providencie os documentos necessários para a elucidação de todas as constatações de auditoria que figuram na conclusão do relatório técnico.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU, para analisar a regularidade nos procedimentos da gestão/liquidação, no período de 2016/2017.

1.2. Determinar a audiência do Senhor **José Fontoura Dutra Junior**, inscrito no CPF sob o n. 132.009.416-34, atual Liquidante da COUDETU, nos termos dos arts. 29, § 1º e 35, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentar considerações ou justificativas acerca das irregularidades a seguir especificadas:

1.2.1. Deixar de efetuar ações concretas e efetivas para proceder à liquidação e a extinção da COUDETU, omitindo-se de suas obrigações estabelecidas no art. 210 da Lei n. 6.404/1976 (item 3.1 do Relatório n. DCE – 176/2017);

1.2.2. Pagamento de vantagem pecuniária, sem respaldo legal, a senhora Tamires Larcon Floriano Koning e por ter alocado e função diversa da qual foi contratada, o que caracteriza afronta aos princípios da Administração Pública previsto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, bem como pela prática de ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, § 2º, alínea “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.1 do Relatório n. DCE – 176/2017);

1.2.3. Contratação direta do senhor Felipe Fogaça, na função de jardineiro, em afronta a regra prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a qual estabelece que as contratações devem ser procedidas de concurso público, e por desrespeito aos princípios da administração pública da impessoalidade, da publicidade, além de configurar ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, § 2º, alínea “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2 do Relatório n. DCE – 176/2017);

1.2.4. Contratação irregular de “diaristas”, que além de afrontar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que as contratações devem ser procedidas de concurso público, e por desrespeito aos princípios da administração pública da impessoalidade e moralidade, também resta caracterizada como ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154, § 2º, alínea “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.3 do Relatório n. DCE – 176/2017);

1.2.5. Irregularidades da gestão do Cemitério Horto dos Ipês, em que a estatal não possui efetivo controle de estoque dos lotes/jazigos, nem dos sepultamentos, identificações e/ou localizações, além de “comercializar” lotes/jazigos não mais pertencentes a estatal, cuja situação afronta o disposto nos arts. 153 e 154 da Lei Federal n. 6.404/1976, pois resta evidenciado que não exerceu as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da Companhia (item 2.4 do Relatório n. DCE – 176/2017);

1.2.6. Por não ter o devido controle dos bens patrimoniais da COUDETU e por não ter tomado as devidas providências para regularizá-los e/ou localizá-los, configurando omissão no desempenho de suas atribuições, configurando desrespeito ao previsto nos arts. 153 e 154 c/c os arts. 210 e 217, todos da Lei Federal n. 6.404/1976 (itens 2.5 e 3.2 do Relatório n. DCE – 176/2017);

1.2.7. Pagamento de despesas incompatíveis com os interesses da COUDETU (alimentação e atendimento veterinário para cachorros) pois estranhas ao objeto da estatal, o que constitui ato mera de liberalidade do gestor, o que é vedado pelo art. 154, § 2º, alínea “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.6 do Relatório n. DCE – 176/2017);

1.2.8. Deixar de adotar adequados comprovantes para despesas incorridas nas atividades da estatal, apresentando apenas simples “recibos” quando deveria ser comprovado por meio de nota fiscal, inclusive com o devido destaque do imposto. Além disso, alguns dos tais “recibos” nem mesmo estavam devidamente preenchidos, caracterizando afronta ao art. 39, §§1º e 2º, da Instrução Normativa n. 020/2015 deste TCE/SC, c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.7 do Relatório n. DCE – 176/2017);

1.2.9. Permitir a construção/utilização de urnas/jazigos sem a necessária vedação (para evitar contaminação do solo), situação que contraria o disposto no art. 27 da Portaria n. 639, de 19 de agosto de 2016, da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina (item 2.8 do Relatório n. DCE – 176/2017);

1.2.10. Deixar de adotar efetivo controle dos recursos financeiros que transitam nos cofres da COUDETU, pois o controle do recebimento destes recursos é precário, emitido apenas um recibo simples, além do que o valor do lote/jazigo e da taxa de manutenção pode ser efetuada em cheque ou dinheiro, diretamente para o Liquidante ou para a auxiliar administrativa ou, até mesmo, em depósito na conta bancária da Companhia, o que acaba em descontrolado ante a falta de identificação do depositante. Ainda, porque o Liquidante não dispõe de um confiável controle de estoque de lotes/jazigos, a situação se mostra fragilizada e, por consequência, controle financeiro também resta afetado, afrontando, assim, o art. 154, § 2º, alínea “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 3.2 do Relatório n. DCE – 176/2017).

1.3. Determinar a audiência dos Senhores **Vânio de Freitas Júnior**, inscrito no CPF sob o n. 205.885.500-00 e **Marlezi de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 592.023.869-00, membros do Conselho Fiscal da COUDETU, nos termos dos arts. 29, § 1º e 35, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentar considerações ou justificativas acerca da irregularidade a seguir especificada:

1.3.1. Deixar de reunir periódica e tempestivamente para analisar a gestão da estatal e dela exarar suas manifestações, cuja omissão configura-se em desrespeito ao que determina os arts. 163 e 165 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.9 do Relatório n. DCE – 176/2017).

1.4. Determino à SEG a publicação do inteiro teor da decisão, nos termos do art. 57 do Regimento Interno.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 21/08/2017** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-14/00437307 / CMDCerqueira / Norberto Hart

REC-15/00193787 / PMLtapema / Rodrigo Costa, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@PCP-17/00161617 / PMOuro / Evandro Marcelo Neis, Vitor João Faccin, Neri Luiz Miqueloto

TCE-13/00425447 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Djalma Cargnin, Abel Guilherme da Cunha, Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, Cleverton Siewert, Neuseli Junckes Costa, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia

TCE-13/00434608 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abgair da Silva Ricardo, Abel Guilherme da Cunha, Conselho Comunitario de Jaguaruna, Cleverton Siewert, Neuseli Junckes Costa, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia

@APE-16/00096007 / IPRESVEL / Tania Giacomini de Bortoli

@APE-16/00111243 / ISSBLUmenau / Elói Barni

@APE-17/00336271 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI-17/00288790 / EPAGRI / Luiz Ademir Hessmann

TCE-13/00541510 / PMMDoce / Maria Luiza Kestring Liebsch, Sergio Luiz Paisan, Fernando Gentil Andrioli

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-16/00050945 / PMVRamos / Nabor Jose Schmitz, Fernando Claudino D Avila, Jean Christian Weiss, Jonas Alexandre Tonet, Regiane Nistler

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-16/00515093 / CMFpolis / Gean Marques Loureiro

@REC-16/00515255 / CMFpolis / César Luiz Belloni Faria

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-16/00429502 / TCE / Luiz Roberto Herbst

RLA-11/00376930 / TCE / Adriana Martins de Oliveira, Gedna Hulbert das Neves, Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Neimar Paludo, José

Roberto Queiróz, Wilson Dotta, Angelo Luiz Buratto, Patricia de Melo Lisboa, Regina Maria Frode Vieira, Joceline Coelho

@PCP-17/00194469 / PMQuiombo / Hilda Comunello Ogliari, Silvano De Pariz, Neuri Brunetto

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-16/00438919 / FCC / Maria Teresinha Debatin

REC-13/00793675 / CODEJAS / Oswaldo Sanson Junior, Emílio Floriani Neto, Leonel Pradi Floriani

@PPA-16/00272921 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

@PPA-16/00507660 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-17/00229602 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-14/00311974 / PMLtapema / Edson José Mathias

RLI-16/00300720 / HIDROCALDAS / Ricardo Lauro da Costa

TCE-16/00327505 / PMBRetiro / José Antônio de Melo

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunica aos interessados no **Pregão Presencial nº 30/2017**, que tem como objeto a contratação de empresa para **prestação de serviços de reforma das calçadas existentes na Quadra do TCE/SC**, as seguintes alterações no edital:

Alterar o item 5.1, "h" do edital, onde lê-se:

h) Registro no CREA da empresa licitante.

Leia-se: h) Registro no CREA ou no CAU da empresa licitante.

Alterar o item 4, do Anexo II do edital, onde lê-se:

A empresa proponente deverá possuir registro no CREA.

Leia-se: A empresa proponente deverá possuir registro no CREA ou no CAU.

Permanecem **inalteradas** todas as demais condições estabelecidas no edital, inclusive a data e horário de entrega dos envelopes, que fica mantida para 30/08/2017, até às 13:30 horas, com abertura da sessão às 14:00 horas.

Florianópolis, 14 de agosto de 2017.

José Roberto Queiróz
Diretor de Administração e Finanças

TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunica aos interessados no **Pregão Presencial nº 35/2017**, que tem como objeto a contratação de empresa para **execução de serviços de reforma do reservatório (barrilete) do prédio novo do TCE/SC**, as seguintes alterações no edital:

Alterar o item 5.1, "h" do edital, onde lê-se:

h) Registro no CREA da empresa licitante.

Leia-se: h) Registro no CREA ou no CAU da empresa licitante.

Alterar o item 4, do Anexo II do edital, onde lê-se:

A empresa proponente deverá possuir registro no CREA.

Leia-se: A empresa proponente deverá possuir registro no CREA ou no CAU.

Permanecem **inalteradas** todas as demais condições estabelecidas no edital, inclusive a data e horário de entrega dos envelopes, que fica mantida para 25/08/2017, até às 13:45 horas, com abertura da sessão às 14:00 horas.

Florianópolis, 14 de agosto de 2017.

José Roberto Queiróz
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 002/2012; **CELEBRADO:** em 23/07/2012, entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB ; **OBJETO:** Tem por fim aditar o prazo de vigência do Convênio que permite o TCE/SC acessar o banco de dados da OAB para consulta; **VIGÊNCIA:** Adita-se o prazo de vigência previsto na Cláusula Sétima do Termo de Convênio por mais 60 (sessenta) meses, contados a partir de 23/07/2017; **ASSINADO:** Em 29/06/2017; **ASSINAM:** Pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, e pelo CFOAB, seu Presidente, Claudio Pacheco Prates Lamachia. **PROCESSO:** ADM 17/80112073 / **DECISÃO PLENÁRIA** Nº 0515/2017 de 17/07/2017

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS

A PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, torna público o relatório de diárias pagas no mês de julho/2017:

NOME	QUANTIDADE	VALOR
MAURO JOSÉ DOS SANTOS	0,5	R\$ 190,00
CIBELLY FARIAS CALEFFI	1,0	R\$ 930,00
DIOGO ROBERTO RINGENBERG	1,0	R\$ 930,00
TOTAL.....		R\$ 2.050,00

Florianópolis, 4 de agosto de 2017.